

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.165/000.064/90-57

SESSAO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.070

RECURSO 69.685 - FINSOCIAL. - EX: DE 1988

RECORRENTE - LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM BRASILIA - DF

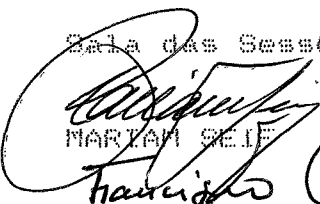
AND

DECORRENCIA - A decisao proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa juridica, estende-se ao litigio decorrente relacionado com a contribuicao para o FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.

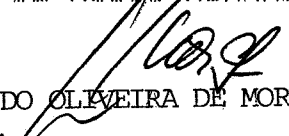

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10165/000.064/90-57

RECURSO Nº 69.685

ACÓRDÃO Nº 101-85.070

RECORRENTE : LELLIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

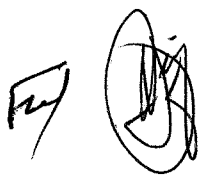
R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que julgou procedente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 01/05, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 33/39.

Trata-se de cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao exercício de 1988, decorrendo da exigência do que consta do processo original nº 10165/000.062/90-21.

A fiscalização apurou que o imposto de renda da pessoa jurídica, base de cálculo da citada contribuição, se prejudicou, por omissão de receita e dedução indevida de despesas.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10165/000.064/90-57

ACÓRDÃO Nº 101-85.070

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Relator

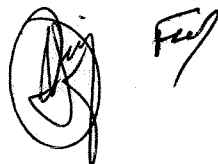
A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da decorrente.

Na atividade explorada a contribuição do FINSOCIAL é calculada pela aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de renda devido, como determina o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, que a instituiu.

Releva notar que o processo matriz já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.798), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1988, o valor de Cr\$ 3.151.514,46, nos termos do Acórdão nº 101-85.012, de 27.03.93 e reduzir a multa para a de 50% nos casos em que ela foi aplicada em seu grau máximo.

No presente feito, o litígio se circunscreveu apenas à insuficiência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL no exercício de 1988 em decorrência de pagamento de imposto a menor.

Assim, frente ao nexos causal existente e considerando que a decisão proferida no processo matriz constitui



PROCESSO Nº 10165-000.064/90-57

ACÓRDÃO Nº 101-85.070

prejulgado aplicável ao processo decorrente voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 28 de abril de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

